

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM

Pregão Eletrônico Nº 2020.01.17.01-SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Item 8.1.3.2)

Exigência de inscrição na Fazenda Estadual (ICMS), quando a inscrição pertinente ao objeto da licitação deveria ser a da Fazenda Municipal (ISS).

A exigência de ICMS, além de incorreta, poderá deixar fora da disputa diversas empresas e conseqüentemente onerar demasiadamente o Erário, visto que para a Administração Pública, quanto mais licitantes, melhor.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA.,

inscrita no CNPJ sob o n.º 32.174.662/0001-74, com sede à Rua Pessoa Anta, n.º 532, Shopping Plaza, Sala 4-Interior SL 20/21, Centro, Granja-CE, CEP: 62.430-000, representada pelo titular THALES FERNANDO GALVÃO, brasileiro, dentista, inscrito no CPF sob o n.º 074.190.436-55 e portador do RG n.º 13.849.173 SSP/MG, vem, tempestivamente, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Item 8.1.3.2), pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

Sobral

Rua Coronel Diogo Gomes, 1749
Centro - Sobral, CE
CEP 62010-153

Santana do Acaraú

Rua Dr Manoel Joaquim,
Bairro João Alfredo - CE
CEP 62150-000

(88) 3611.0808

(88) 99223.7340 - 99620.4417
farias@jffadvocacia.com
www.jffadvocacia.com

Recebido
02/03/2020
S. S. P.

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, através do Nº 2020.01.17.01-SRP, para o fim de registro de preços do seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE **SERVIÇOS** DE PRÓTESES DENTÁRIAS E APARELHOS ORTODÔNTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO-R JOSE HINDENBURG SABINO AGUIAR, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGÃO DE CAMOCIM - CPSM CAM

Ocorre que, apesar de tratar-se de um pregão visando o registro de preços de SERVIÇOS não tributáveis com ICMS, foi exigida “INSCRIÇÃO ESTADUAL (ICMS)” ao invés de “INSCRIÇÃO MUNICIPAL (ISS)”.

Com isso, vem esta empresa rogar para que seja sanado o vício apresentado, a fim de que a lisura do presente pregão eletrônico não seja comprometida e, até mesmo, anulado futuramente.

2. DO MÉRITO

Em linha introdutórias, deve-se observar que o presente certame visa a Contratação de Pessoa Jurídica para PRESTAR SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PÓTESE DENTÁRIA, ocorre que essa pretensa licitante constatou o vício acima apontado, a exigência de inscrição estadual.



Deve-se observar que, a inscrição estadual é uma forma de controle do Estado sobre as empresas que comercializam produtos, com o intuito de proceder à fiscalização e cobrança de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços). No caso em tela, ratificamos que a impugnante, é qualificada como EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, portanto, não incide ICMS sobre os serviços prestados pela licitante, logo desobrigando a sua Inscrição Estadual.

Sendo a empresa optante pelo simples nacional é por que não desobedeceu ao Inciso XXIV, Art. 15 da Resolução CGSN nº 140/2018 do Simples Nacional, ou seja, se fosse obrigatória a inscrição estadual, a empresa não poderia ser optante pelo simples nacional:

Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 15. Não poderá recolher tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou tentidamente equiparada:

(...)

XXIV – que não tenha feito inscrição em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ou cujo cadastro esteja em situação regular.

Frisa-se, ainda, que essa empresa impugnante já participou de diversas outras licitações semelhantes, onde em todas elas se exige a INSCRIÇÃO MUNICIPAL, mas não a inscrição estadual, em razão de que a cobrança de ICMS não ser compatível com o objeto licitado.

Ademais, permanecer exigindo apenas a inscrição estadual, sem abrir a possibilidade de apresentação da inscrição municipal poderá acarretar direcionamento da licitação para uma empresa, conduta que será levada à conhecimento do Ministério Público, caso nenhuma atitude seja tomada.

Pois, essa empresa é prestadora de serviços de prótese dentária e jamais precisou recolher ICMS, mas sim ISS, conforme a sua atividade econômica cadastrada no CNPJ:



NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.174.662/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	04/10/2018
NOME EMPRESARIAL LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA PARENTE E GALVAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DO PARCEIRO) LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA PARENTE E GALVAO		PORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 32.50-7-06 - Serviços de prótese dentária (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não informada		

Repisa, ainda, que para o representante da Administração Pública, a atitude a ser tomada deve ser sempre visando angariar o melhor preço para a Administração Pública, que neste caso, seria permitindo a participação da maior quantidade de empresas, desde que todas elas preencham todos os requisitos legais, por óbvio.

Frisa-se que a Lei 8.666 de 1993, prevê a exigência de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, desde que seja PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL:

Lei 8.666/93

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual **ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;*

Importante mencionar que o dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que a **natureza da atividade a ser desenvolvida**, no caso concreto, **é que determinará o tipo de inscrição cadastral a ser exigida.**

Sobral

Rua Coronel Diogo Gomes, 1749
Centro - Sobral, CE
CEP 62010-153

Santana do Acaraú

Rua Dr Manoel Joaquim,
Bairro João Alfredo - CE
CEP 62150-000

(88) 3611.0808

(88) 99223.7340 - 99620.4417
farias@jffadvocacia.com
www.jffadvocacia.com



Portanto, no caso em epígrafe, onde o objeto do contrato é a prestação de serviços, que está sujeito ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), **não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará apenas a incidência de ISS (tributo de competência municipal).**

Ademais, note que em casos semelhante o próprio E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal e estadual:

(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, 'a inscrição frente no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco' (...). A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce - como no caso presente - desarrazoado se me afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão (Grifo nosso)

No caso em tela, não se mostra necessária a inscrição estadual para quaisquer das licitantes, eis que o objeto do edital vai explorar a atividade de SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.

O serviço objeto do presente pregão, frisa-se novamente, **ESTÁ SUJEITO À COBRANÇA DE ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)**, de competência dos municípios e do Distrito Federal, que tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.

A regra da LEI COMPLEMENTAR 116/2003 é a de que os serviços listados na lei ficam sujeito **APENAS E TÃO SOMENTE** ao ISS:

Sobral

Rua Coronel Diogo Gomes, 1749
Centro - Sobral, CE
CEP 62010-153

Santana do Acaraú

Rua Dr Manoel Joaquim,
Bairro João Alfredo - CE
CEP 62150-000

(88) 3611.0808

(88) 99223.7340 - 99620.4417

farias@jffadvocacia.com

www.jffadvocacia.com



LC 116/03

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, **os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS**, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Ademais, a fim de comprovar que as empresas licitantes sujeitam-se ao ISS, mas não ao ICMS, veja o anexo da LC 116/03:

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

4.14 - Próteses sob encomenda.

(...)

Ademais, a legislação do Estado do Ceará expressamente prevê as hipóteses de incidência do ICMS para empresas prestadores de serviço, mas não são todos os serviços que originam o fato gerador do tributo (ICMS), mas somente aqueles serviços que versam sobre **transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação**, o que conseqüentemente gera a obrigatoriedade dessas empresas serem inscritas no seu respectivo Estado, conforme preceitua o DECRETO Nº 24.529, de 31/07/1997 (DO-CE, de 04 de Agosto de 1997).



Portanto, a adequação do Edital para a exigência de INSCRIÇÃO MUNICIPAL ao invés de INSCRIÇÃO ESTADUAL é a medida que se impõe.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, requer a Vossa Senhoria a retificação do edital licitatório, a fim de que modifique o item "8.1.3.2", para fazer constar a exigência de inscrição na "FAZENDA MUNICIPAL (ISS)" ao invés da "FAZENDA ESTADUAL (ICMS)"

Nestes termos,
Requer-se deferimento.

Granja/CE, 02 de Março de 2020.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA

(ASSINATURA DO PROCURADOR OU REPRESENTANTE LEGAL)